



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02148/09

LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julga-se regular a Licitação seguida de Contrato e Primeiro Termo Aditivo dela decorrente, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC2 TC 0322 /10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02148/09, referente à licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 045/2006**, seguida dos Contratos nºs **141 e 142/2006**, e o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 141/2006, procedida pela **Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande**, objetivando a **contratação de serviço de locação de veículos utilitários e de passeio, destinados a atendimento da Secretaria supra**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, bem como os contratos e o primeiro termo aditivo dela decorrente, ordenando, após o julgamento, o arquivamento dos presentes autos.

Assim decidem, tendo em vista que a Auditoria entendeu que os elementos trazidos à tona pela defesa não foram suficientes para elidir todas as falhas registradas, razão pela qual manteve o seu entendimento. Porém, ao se pronunciar sobre a matéria, a Procuradoria opinou pela aprovação do procedimento licitatório, pois a única irregularidade mencionada pelo Órgão de Instrução não tem o condão de, sozinha, resultar na contaminação de todo o contrato e da sua licitação. Até o momento, não há indicação de dolo ou má-fé, entendendo o Órgão Ministerial que o termo reajuste deve ser substituído pelo termo revisão, pois não houve reajuste e não se trata de reajuste de preço com fins reparatórios em virtude de onerosidade excessiva. O que ocorreu foi aditivo referentemente ao quantitativo do objeto pactuado, não se vislumbrando, ilegalidade, dado o permissivo contido no artigo 65, § 1º da Lei 8.666/93.

Presente ao julgamento o representante da Procuradoria Geral.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 16 de março de 2010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público